



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Acesso a informação. Histórico de boletins de ocorrência. Aplicativos de relacionamento. Dados fornecidos parcialmente. Possibilidade de concessão do acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade quanto aos dados a serem protegidos. Recurso provido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 164/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso aos boletins de ocorrência que contenham nomes de aplicativos de relacionamento em seu histórico, de 2013 a 2017.
2. Em resposta, foi fornecida a relação dos boletins de ocorrência de 2017 sem o respectivo histórico. Em recurso, a Pasta informou que os dados referentes aos anos anteriores já foram enviados no âmbito do Protocolo SIC nº 68275174661. Inconformado com a resposta, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, propondo consulta pessoal mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.
3. Tão logo recebeu o presente recurso, a Ouvidoria Geral entrou em contato com a Pasta, consultando-a quanto à possibilidade de complementação da informação requerida (fl. 17). A Secretaria complementou as informações solicitadas (fls. 18/19), informando (i) que apenas no momento de impetração do recurso de segunda instância o solicitante alegou que seu objetivo seria de produção de matéria jornalística; (ii) que o pedido se inseriu apenas hipoteticamente na regra excepcional do artigo 31, §3º, da Lei de Acesso à Informação; (iii) que o acesso aos históricos violaria a vida privada e intimidade dos envolvidos; e (iv) que há recurso semelhante pendente de análise pela Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI. Cientificado (fl. 16), o recorrente não mais se manifestou.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

4. Em síntese, o indeferimento fundamenta-se no fato de que a base de dados que contém os históricos dos Boletins de Ocorrência pretendidos inclui informações de natureza pessoal, de modo que não seria possível o acesso a essas informações sem violação do artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
5. O referido dispositivo prevê que “as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem”.
6. Nesse caso, havendo informações pessoais na base de dados, restringe-se o acesso, conforme realçado na decisão administrativa impugnada.
7. Ocorre, no entanto, que a previsão legal expressa no §3º do artigo 31 admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral: “Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.”
8. Tratando-se de situação em que presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a se respeitar tanto o disposto no inciso X da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser concedido o acesso devidamente motivado, mas preservada a identidade pessoal, impedida de ser exposta.
9. No caso em análise, atente-se, o interessado é jornalista de um dos mais reconhecidos jornais do país, inserindo a demanda no campo hipotético da justificada excepcionalidade acima destacada, a admitir acesso a informações pessoais para elaboração de matéria jornalística de interesse público ou geral, desde que preservados os dados pessoais envolvidos, conforme o próprio requerente solicita no pedido inicial e em recurso – “*não é necessário informar o nome de*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

*nenhuma vítima” e “esclareço que não é necessário apresentar o histórico dos casos de estupro, assédio sexual ou de outro tipo de crime que possam comprometer a imagem das vítimas”.*

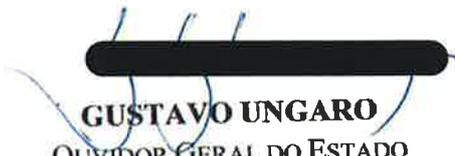
10. Evidente que essa modalidade excepcional de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações tuteladas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências. Assim, para assegurar a proteção das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante, ou, em se tratando de pessoa jurídica, da identidade de seu representante legal; (ii) à existência de relevante interesse público na pesquisa que se pretende desenvolver; (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
11. Deve, pois, ser fornecido o acesso solicitado, excluindo-se os Boletins de Ocorrência relativos a crimes sexuais ou outros que possam comprometer a imagem das vítimas, não acarretando ônus ao ente público detentor das informações, passando o requerente a se responsabilizar integralmente em proteger e não divulgar ou usar indevidamente as informações pessoais a que possa ter acesso por força desta decisão e da assinatura do termo de responsabilidade correspondente, conforme o artigo 31, §2º, da Lei de Acesso à Informação, especialmente ante a eventualidade de serem encontrados registros pessoais protegidos no campo referente ao histórico de cada registro.
12. Portanto, a legislação vigente impõe aos órgãos estatais buscar viabilizar todas as possibilidades de acesso a dados públicos, preservando-se as informações pessoais, sendo que, no caso concreto em apreço, revela-se possível tentativa final de equacionamento, conforme alinhavado nesta decisão.
13. Ante o exposto, havendo a possibilidade de concessão condicionada das informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, respeitadas as condições anotadas, com fundamento no artigo 31, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, devendo a Secretaria verificar a possibilidade de acesso, para finalidade de interesse geral, observados os requisitos e os procedimentos legais, em especial quanto à proteção das informações pessoais das vítimas e supressão dos casos considerados como crimes sexuais ou outras situações que comprometam sua imagem, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo representante legal da entidade solicitante.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de agosto de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI